



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004788-84.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU, é apelado BENEDITO DONIZETE DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23095

10ª CAMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004788-84.2024.8.26.0362

COMARCA: MOGI GUAÇU – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

APELADO: BENEDITO DONIZETE DA COSTA

JUIZ: ROGINER GARCIA CARNIEL

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO. SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. O autor é diagnosticado com demência e degeneração cognitiva, necessitando fazer uso de fraldas geriátricas. Por meio de ação de obrigação de fazer, pleiteia o fornecimento destas pelo poder público. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o poder público deve fornecer fraldas geriátricas ao autor, considerando sua condição de saúde e hipossuficiência financeira. III. Razões de Decidir: 3. A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece o direito à saúde e o dever do Estado de garantir acesso a tratamentos necessários. 4. A responsabilidade solidária dos entes federativos na área da saúde permite que o autor demande o fornecimento de insumos de qualquer ente público, conforme jurisprudência do STF e STJ. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O fornecimento de fraldas geriátricas é abrangido pelo direito à saúde, conforme previsão constitucional. 2. Comprovada a necessidade dos insumos por laudos médicos, bem como a hipossuficiência financeira do autor, de rigor o fornecimento dos insumos pleiteados, como meio de assegurar a dignidade da pessoa humana do paciente acamado. Legislação Citada: CF/1988, art. 196. Jurisprudência Citada: STF, RE 855178 ED/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 23.05.2019. TJSP, Remessa Necessária Cível 1028427-39.2021.8.26.0071, Rel. Antonio Carlos Villen, j. 06.06.2022. TJSP, Remessa Necessária Cível 1008744-37.2021.8.26.0161, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 24.05.2022. TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1007530-45.2020.8.26.0161, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 11.05.2022. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 87-94, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamentos cumulado com pedido liminar de concessão de tutela

de urgência ajuizada por Benedito Donizete da Costa em face da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu. A parcial procedência da ação se deu “*para condenar que o município requerido forneça, de forma gratuita, o insumo FRALDA GERIATRICA TAMANHO G (06 unidades/dia), conforme prescrito às fls. 28, em quantidade necessária ao seu tratamento, pelo período que necessitar, sob pena de aplicação de multa no prazo de 15 dias.*”

Em suas razões recursais (fls. 98-104), o Município de Mogi Guaçu pleiteou a reforma da r. sentença, sustentando a ausência de prova da urgência e hipossuficiência econômica do apelado. Arguiu que a competência de fornecimento do produto solicitado pelo recorrido seria do Estado de São Paulo. A concessão das fraldas por meio de ação judicial acarretaria tratamento desigual ao contribuinte. Requereu o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 110-115.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 128-130).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos dos fatos e provas coligidos, o autor Benedito Donizete da Costa é diagnosticado com demência, com quadro de degeneração cognitiva. Em decorrência de sua condição, necessita da utilização de fraldas geriátricas (fls. 19-21).

Pois bem.

Como é cediço, a Constituição Federal consagrou, em seu artigo 196, o direito à saúde, que se consubstancia no dever do Estado em promover, mediante políticas públicas, o acesso a tratamentos pelos necessitados como forma de garantir a dignidade da pessoa humana.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

proteção e recuperação.

Ao encontro do texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal entende que o direito à saúde é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos dos arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, é a tese vinculante firmada no Tema 793:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são **solidariamente** responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (STF. Plenário. RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019).

A tese fixada pela Corte está em conformidade com o enunciado 60, aprovado na II Jornada de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça: *“A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento”*.

Registra-se, ainda, que referida orientação foi pacificada neste E. Tribunal, com a edição da Súmula nº 37: *“A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”*.

Cabe salientar que a imposição da obrigação solidária visa estritamente a efetividade da decisão judicial, na medida em que amplia a possibilidade do cidadão em exigir o adimplemento da obrigação de fazer.

Logo, a parte autora pode demandar seu direito de um, dois ou todos os entes públicos, como decorrência da natureza **solidária e concorrente** da

obrigação, de modo que não pode o ente estatal se abster de sua responsabilidade legal em prestar o atendimento de saúde, consistente no fornecimento dos medicamentos prescritos.

Salienta-se que, embora a ação não trate especificamente do fornecimento de medicamento, mas sim de fraldas geriátricas, tem-se que o conceito de saúde é abrangente, sendo sua garantia contemplada pela previsão constitucional. Isso porque, o fornecimento de fraldas geriátricas corresponde a muito mais do que mera higiene pessoal, uma vez que garante a dignidade do paciente acamado, acometido de enfermidades, como é o caso do autor, conforme documentos juntados às fls. 19-30.

Ainda, é preciso destacar que o fato dos insumos não se encontrarem inseridos no contexto de medicamentos e afins padronizados pela Secretaria da Saúde para tratamento ambulatorial não exonera os entes públicos de seu fornecimento. Isso porque, embora esta padronização se preste a orientar e priorizar a ação da administração pública no fornecimento de medicamentos e outros produtos relacionados à saúde, a inclusão do insumo na referida padronização não é pressuposto essencial ao seu fornecimento, consoante ampla jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça.

Ademais, restou comprovado que o autor não dispõe de capacidade financeira para arcar com os custos dos insumos, conforme declaração de hipossuficiência presente às fls. 18.

Assim, de rigor o fornecimento das fraldas geriátricas pelo poder público, como meio de assegurar o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana do autor. Nesse sentido já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Público:

SAÚDE. Pretensão ao fornecimento de fraldas. Necessidade provada pelos relatórios médicos trazidos com a inicial. Pedido amparado no artigo 196 da Constituição Federal. Inexistência de infração ao princípio da reserva legal e às normas e princípios que informam a Administração, o orçamento e o SUS. Sentença que concedeu a segurança. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária

Cível 1028427-39.2021.8.26.0071; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022)

PROCESSO Fraldas geriátricas e colchão casca de ovo - Fornecimento – Possibilidade: – O Estado tem o dever constitucional de fornecer medicamentos ou insumos indispensáveis para o tratamento a todos, propiciando o acesso igualitário à assistência médica e farmacêutica. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008744-37.2021.8.26.0161; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv/Idoso; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Fornecimento de fraldas geriátricas. Constituição Federal e Estatuto do Idoso que dão guarida à pretensão da impetrante, que vive acamada, necessita do insumo conforme relatório médico e não reúne condições econômicas de adquirir as fraldas. Alegação de ausência de previsão orçamentária que não vinga. Poder Público tem obrigação legal de garantir tratamento necessário visando preservar a saúde e a dignidade do idoso. Sentença mantida. Reexame necessário e apelação não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007530-45.2020.8.26.0161; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv/Idoso; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022)

Por fim, pontua-se que, em razão do autor pleitear o fornecimento de insumos de saúde – e não de medicamentos – não há que se tratar do preenchimento dos requisitos previstos nos Temas 106, do STJ e 1234 e 06, do STF.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de parcial procedência da ação.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, consoante o art. 85, §11º, do CPC, os quais arbitro em 12% do valor atualizado da causa.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

PAULO GALIZIA

Relator